

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL - LP 419/2026

SAP Nº 1000000419

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF

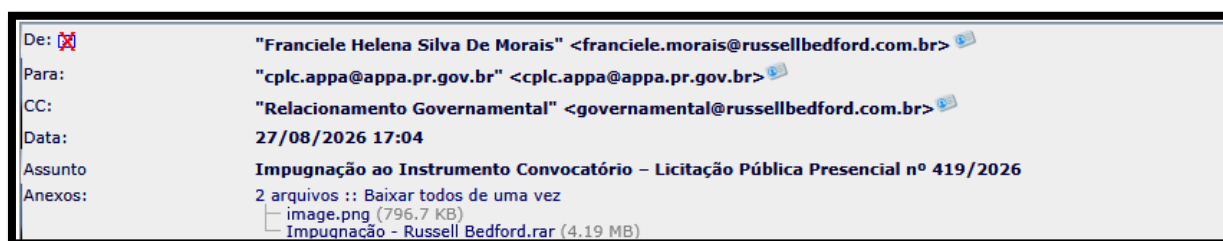
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços regulares e especiais de auditoria independente necessários para as empresas abaixo relacionadas, que inclui a Auditoria das Demonstrações Financeiras individuais e consolidadas, para fins locais (Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC / Comissão de Valores Mobiliários – CVM), dos exercícios findos em 31 de dezembro e a Revisão das Informações Trimestrais de 31 março, 30 junho e 30 setembro. Inclui também a revisão dos procedimentos fiscais e tributários, exame das demonstrações financeiras e informações complementares requeridas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Instituições financeiras (p. ex.: BNDES), emissão de relatórios especiais, emissão de laudo de avaliação patrimonial e documentos decorrentes de serviços prestados, além do exame dos controles internos baseados no critério estabelecido no Internal Control – Integrated Framework (2013), emitido pelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO, Comunicado Técnico (CT) 07/2012, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade e elaborado tomando por base a NBC TO 3000 (Trabalhos de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão), emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que é equivalente à norma internacional ISAE 3000, emitida pela Federação Internacional de Contadores, aplicáveis às informações não financeiras históricas e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON com a emissão de relatórios requeridos, para a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, o prazo de execução do contrato será de 60 (sessenta) meses, improrrogáveis,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

abrangendo a auditoria das demonstrações contábeis relativas a 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2030, conforme justificativa, especificações técnicas e normas contidas no Termo de referência, Edital e anexos.

Impugnante: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80

1. Nos termos do item 7 e seguintes do edital de licitação LP 419/2026 – processo SAP Nº 1000000419, foi recebida e processada a presente impugnação apresentada pela impugnante.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 27 de agosto de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 7.1.1 do Edital.



I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- a) Sustenta que a restrição para participação da impugnante se fundamentou na Instrução CVM nº 308/1999 (norma revogada), aduzindo que, nos termos do Art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, a permanência da pessoa jurídica prestadora de serviços pode ser estendida por até 10 (dez) anos consecutivos quando a entidade auditada possuir Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) em pleno funcionamento e houver a rotação do auditor responsável técnico (pessoa física);
- b) A impugnante, que prestou Serviços de Auditoria Independente a esta empresa por nos exercícios de 2021 a 2025, requer a retificação dos itens 16.10.1 e 16.10.2 do Termo de Referência, bem como dos itens 18.1 e 18.1.2 do Edital, sob a alegação de que a vedação à sua participação consubstanciaria restrição indevida e afronta à competitividade;
- c) Requer, assim, a exclusão da vedação nominal ou o deferimento para verificação documental de sua habilitação técnica.

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

a) Natureza da Exceção Regulatória da Resolução CVM nº 23/2021:

4. Utilizando-nos das manifestações da Gerência Contábil – GFIN, ressaltamos que, embora a impugnante invoque a atualização promovida pela Resolução CVM nº 23/2021, cumpre esclarecer que a regra geral e cogente inscrita no Art. 31 da referida norma permanece sendo a rotação obrigatória da firma de auditoria (Firm Rotation) no prazo

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, com o consequente cumprimento do período de interregno.

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica **não podem prestar serviços para um mesmo cliente**, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração.

Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Resolução é de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso:

I - a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e

II - o auditor seja pessoa jurídica.

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deve ser instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa.

§ 2º Adotada a prerrogativa prevista no caput, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais para seu retorno.

5. É notório que, nos termos do Art. 31-A, a ampliação do prazo de permanência da pessoa jurídica para até 10 (dez) anos constitui uma faculdade regulatória conferida à entidade contratante, desde que possua Comitê de Auditoria Estatutária como um dos agentes da sua governança corporativa.

6. Nota-se, portanto, que a Resolução condiciona tal possibilidade, desde que adotada a prerrogativa pela contratante, motivo pelo qual não se trata de um direito subjetivo da empresa prestadora de serviços ou da licitante, como pretende a impugnante.

b) Vínculo Legal com as Normas da CVM e Autonomia da Estatal (Lei nº 13.303/2016):

7. Por força expressa do Art. 7º da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a PORTOS DO PARANÁ submete-se às normas da CVM para a escrituração e auditoria de suas demonstrações financeiras.

8. Nesse contexto, e no exercício regular de sua autonomia de gestão e de sua competência para estabelecer mecanismos de governança e controle compatíveis com suas necessidades institucionais, a Administração optou por adotar, no Termo de Referência, a regra de rotação da equipe/organização responsável pelos serviços de auditoria a cada 5 (cinco) anos, como forma de promover maior transparência, accountability e confiança na informação contábil produzida pela Companhia.

9. Nesse sentido, a diretriz constitui boa prática de governança corporativa, na medida em que promove a renovação periódica da perspectiva de auditoria e contribui para o fortalecimento da independência, da objetividade e da qualidade dos trabalhos, visando mitigar o risco de autoavaliação, evitar o vício de continuidade e garantir o imperativo do "novo olhar" sobre as demonstrações contábeis da Autoridade Portuária.

c) Formalização da Diretriz da Gestão e Aprovação pelas Instâncias de Governança (CAE e CONSAD):

10. Diferente do alegado pela impugante, a fixação da restrição temporal de 5 (cinco) anos para a mesma firma jurídica de auditoria não consubstancia ato arbitrário ou isolado da comissão licitante, mas sim diretriz institucional aprovada pelos órgãos de governança corporativa da Companhia.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

11. Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, as competências dos órgãos estatutários de governança da Companhia, previstas no Estatuto Social da Companhia, em complemento às prerrogativas do CAE previstas no Art. 31-B da Resolução CVM em referência.

Art. 28 Além das atribuições previstas em lei, compete ainda ao **Conselho de Administração**:

[...]

x. **Autorizar e homologar a contratação da auditoria independente**, bem como a rescisão do respectivo contrato, por recomendação do Comitê de Auditoria Estatutário;

Art. 47 Compete ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas em lei:

I. **opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente**;

II. supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da APPA;

12. Ressalta-se que o procedimento licitatório foi analisado por todas as instâncias de governança, as quais deliberaram favoravelmente à nova contratação:

- **Parecer Favorável do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE):** Na 75ª Reunião Ordinária, de 18/06/2026, o CAE apreciou integralmente o feito e *“emitiu opinião favorável acerca do processo de contratação de serviços de auditoria independente, conforme justificativa, especificações técnicas e normas contidas no Termo de referência, Edital e anexos do processo SAP 1000000419”* (Ata CAE nº 75/2026).
- **Deliberação e Aprovação pelo Conselho de Administração (CONSAD):** Na 142ª Reunião Ordinária, de 26/06/2026, o CONSAD — órgão máximo de deliberação — *“deliberou unanimemente pela aprovação do processo de contratação de serviços de auditoria independente, conforme justificativa, especificações técnicas e normas contidas no Termo de referência, Edital e anexos do processo SAP 1000000419”* (Ata CONSAD nº 142/2026).

13. A previsão, portanto, decorre de decisão institucional devidamente submetida aos mecanismos internos de governança e controle, e não de iniciativa unilateral da Comissão de Licitação, como aduz a impugnante.

d) Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório (RILC/APPA):

14. Uma vez que o Termo de Referência foi aprovado pelas instâncias máximas com a regra de rotatividade restrita ao ciclo quinquenal, o acolhimento da pretensão da Impugnante implicaria na alteração indevida das regras do certame, com potencial favorecimento do prestador de serviços atualmente contratado. Tal conduta afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre as licitantes, nos termos do Art. 158 e Art. 166 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/APPA - Portaria nº 086/2025).

15. A manutenção da regra originalmente estabelecida mostra-se, portanto, possível legal e normativamente, além de necessária para assegurar a isonomia entre as licitantes, a previsibilidade das condições de disputa e a segurança jurídica do procedimento, impedindo que uma exigência previamente definida e aplicável indistintamente aos interessados seja modificada em benefício de um agente econômico específico.

16. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugnante.

III – CONCLUSÃO

17. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 03 de setembro de 2026, nos termos do art. 164 do RILC/APPA.

Paranaguá, 26 de agosto de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Coordenador de licitações - COLIC